



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080757-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado JOSE SILVA GONCALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51376

AGRV.N°: 2080757-73.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE — 5ª VARA CÍVEL

AGTE. : CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGDO. : JOSÉ SILVA GONÇALVES

JUIZ PROLATOR: OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REVISIONAL – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA CONTÁBIL - VALOR – REDUÇÃO - Honorários periciais estimados pelo perito e arbitrados pelo juiz em R\$2.500,00 - Cabível a manutenção da importância fixada - Valor que remunerará o profissional de forma digna e em percentual justo - Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Matéria prequestionada - Decisão mantida - Agravo improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 19.03.2025, tirado de tirado de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. revisional e repetição de indébito, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão publicada em 25.02.2025, que arbitrou os honorários periciais em R\$2.500,00.

Sustenta o agravante, em síntese, que, ainda que se trate perícia de alta complexidade, mostra-se excessivo o valor apresentado. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão, reduzindo-se o valor dos honorários periciais. Prequestiona a matéria suscitada.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. revisional e repetição de indébito, ajuizada pela parte ora agravada em face da ora agravante, julgada improcedente em 1ª instância (fls. 154/160 dos autos principais). Em sede de apelação, foi dado parcial provimento ao recurso do autor para “(1) *diante da prática abusiva vedada pela Lei nº 8.078/90,*

arts. 39, V e 51, IV, do CDC, determinar o recálculo da dívida, utilizando-se a taxa média de mercado, publicada pelo BACEN, para o período, procedendo ao realinhamento do contrato e (2) determinar a devolução ou compensação dos valores eventualmente pagos a maior pelo autor de forma simples, com as devidas atualizações". Os honorários de sucumbência foram fixados em R\$5.511,73 e posteriormente majorados, conforme decisão do C.STJ (fls. 202/212 e 578/591 dos autos principais).

Na fase de cumprimento de sentença, foi determinada a realização de perícia contábil, tendo o perito nomeado apresentado a estimativa de seus honorários, em R\$2.500,00 (fls. 114/115 do cumprimento de sentença).

A parte ora agravada manifestou concordância e apresentou dez quesitos (fls. 123/124 do cumprimento de sentença).

O réu, ora agravante, manifestou-se impugnando tais honorários, alegando que o valor pretendido é desproporcional ao trabalho a ser efetuado, requerendo sua redução para R\$1.500, juntamente com seis quesitos (fls. 123/125 do cumprimento de sentença).

Após manifestações do perito, reiterando o valor estimado de seus honorários, e das partes (fls. 137/139 e 140/141), sobreveio a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 142 do cumprimento de sentença):

"Vistos.

Insurge-se o banco-requerido contra a estimativa de salários apresentada pelo perito.

Como cediço, a prova técnica ordenada demanda conhecimento especializado, devendo-se considerar, para fixação dos honorários devidos, a peculiaridade do caso concreto, certo que o louvado indicou, com precisão, a quantidade de horas estimadas para consecução do trabalho, não impugnadas especificamente pela requerida.

Ademais, não há porque desmerecer por demais o trabalho técnico a ser desenvolvido, que é de grande responsabilidade e visa auxiliar o Judiciário, devendo o louvado, por conseguinte, ser remunerado de forma condigna e adequada.

Feitas essas considerações, não acolho a impugnação fixando os salários do perito em R\$ 2.500,00.

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento dos honorários periciais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Realizados os depósitos, intime-se o perito, por e-mail, para dar início aos trabalhos.

Laudo em 30 dias.

Intime-se.".

Contra esta r. decisão insurge-se o réu, ora agravante.

No caso dos autos, o "expert" discriminou os pontos a serem abordados na perícia, considerando a elaboração de cálculos de acordo com os critérios praticados pela instituição requerida e, novos cálculos, com o expurgo da taxa de juros cobrada e aplicação, em substituição, da taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, na época da contratação, com apuração de valores a serem devolvidos ou compensados (fls. 130/133 do cumprimento de sentença).

Ademais, pontua-se que o agravante apresentou seis quesitos, ao passo que a parte autora, ora recorrida, apresentou outros dez quesitos (fls. 123/125 e 123/124 do cumprimento de sentença).

Some-se a isso o fato de que o próprio agravante reconhece expressamente tratar-se de perícia de alta complexidade.

Outrossim, os princípios da razoabilidade

e da proporcionalidade foram observados, não se verificando a alegada excessividade do valor fixado.

Neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LIQUIDAÇÃO DOS VALORES ATINENTES ÀS CONTRAPRESTAÇÕES, CONFORME DECIDIDO NO TÍTULO JUDICIAL – **IMPUGNAÇÃO AO VALOR ARBITRADO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS**. Recurso ofertado pela operadora/devedora, em autos de cumprimento de sentença, alegando abusividade na monta fixada a título de honorários periciais provisórios, devidos ao expert, na monta de R\$9.000,00 – **Controvérsia acerca dos valores a serem devolvidos, considerando o título judicial exequendo, que reconheceu a nulidade de cláusula acerca dos aumentos por sinistralidade – Redução dos honorários provisórios para R\$6.000,00 – A despeito de eventual complexidade da perícia, o que não se afasta, até pela controvérsia instaurada em cumprimento de sentença**, é razoável que sejam minorados os valores dos honorários periciais provisórios, sem prejuízo do que vier a ser fixado definitivamente pelo juízo, quando finalizada a prova, momento em que possível identificar todo o serviço efetivamente prestado, remunerando adequadamente o expert, que com tal solução não terá prejuízo. Recurso provido, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2189776-58.2018.8.26.0000; Rel.: Costa Netto; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/02/2019; Data de publicação: 18/02/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PERÍCIA CONTÁBIL – HONORÁRIOS PERICIAIS – ARBITRAMENTO PROVISÓRIO – VALOR – REDUÇÃO – decisão pela qual foi determinado o recolhimento dos honorários periciais, fixados em R\$ 15.960,00, de acordo com a estimativa feita pelo perito – pretensão do agravante de redução do valor – admissibilidade – razoabilidade e proporcionalidade** – honorários que devem ser estipulados provisoriamente e, após a conclusão do trabalho com a entrega do laudo definitivo, será verificada a necessidade de complementação – honorários provisórios que devem representar o mínimo necessário para o início dos trabalhos – **redução dos honorários provisórios para o montante de R\$ 5.000,00** – observação no sentido de que não se trata de honorários definitivos, os quais serão fixados somente com a entrega do laudo – agravo provido,

com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2169634-33.2018.8.26.0000; Rel.: Castro Figliolia; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/10/2018; Data de publicação: 09/10/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE DUPLICATAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO (R\$ 5.000,00). O que deve ser verificado, para fins de arbitramento dos honorários periciais são os elementos necessários para apuração técnica, sua extensão, tempo de trabalho e complexidade da atividade, não sendo relevante, apenas para tentar reduzir a verba honorária, se alegar que é apenas um contrato a ser apurado, pois o que se deve ter como primordial é a extensão da relação jurídica e seus contornos. Executados que, na peça vestibular, que impugnam a totalidade da relação jurídica celebrada, que é vinculada a valores de grande monta, com garantia de títulos de crédito, no caso duplicatas, com o questionamento de venda casada (seguro), bem como o questionamento da não liberação regular do valor contratado. Perito que também enfatiza a necessidade de apreciação de outras relações jurídicas. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2144450-75.2018.8.26.0000; Rel.: Roberto Mac Cracken; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/08/2018; Data de publicação: 03/08/2018).

Perfeitamente viável, portanto, a manutenção da verba honorária do perito, importância esta que remunerará o profissional de forma digna e em percentual justo.

Inaceitável, assim, a pretensão do agravante à redução dos honorários periciais.

Ante o exposto, opta-se por manter os honorários fixados, importância suficiente para responder pelas despesas na elaboração do trabalho pericial.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão.

Nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator